PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1005925-87.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 13 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ROGÉRIO BONINI**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(103/2020-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – Tabelião de Notas – Condenação por falta de fiscalização e diligência com os livros, selos e papéis de segurança – Recurso que visa afastar a imputação, afirmando ato doloso e isolado de prepostos – Impropriedade – Condenação que não se fixa pelos atos realizados pelos prepostos em si, mas pela falta de fiscalização e diligência – Reconhecimento de firma feito em documento sem o correspondente lançamento no livro, a partir de ficha aberta de forma irregular, sem qualquer documento ou comprovação da pessoa do autor da firma – Uso de selo de segurança lançado em outro ato notarial – Ausência de fiscalização diária do uso de selos – Livro de reconhecimento de firma por autenticidade vistoriado somente em seu encerramento – Descumprimento de normas de serviço e deveres gerais de diligência – Termo de inventariante emitido em papel de segurança da serventia sem que a ele corresponda qualquer ato notarial – Ausência de controle ou fiscalização do uso de folhas de segurança do tabelionato, ensejando a entrega de termo aparentemente emitido pelo tabelionato sem fé pública, possibilitando a indução a erro de terceiros – Dever de fiscalização do uso de papéis e selos de segurança descumprido – Sanção – Condenação originária que considera como mau antecedente condenação cassada pelo Superior Tribunal de Justiça – Revisão – Substituição de suspensão por multa, considerando a reincidência única na falta de fiscalização dos prepostos – Recurso parcialmente provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Tabelião de Notas da Capital, visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a imputação contida na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

portaria inicial e, com fundamento nos arts. 31, I, II e V, e 33, III, ambos da Lei nº 8.935/1994, aplicou-lhe a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 618/622). A sentença reconheceu a ocorrência dos seguintes fatos: a) ausência de fiscalização precisa e rotineira dos livros; e b) emissão irregular de "termo de inventariante" em papel de segurança da serventia, caracterizando falta de fiscalização dos atos e ausência de controle em relação a referidos papéis (fl. 622).

Considerou a sentença, ainda, como maus antecedentes funcionais, as condenações do Tabelião ao pagamento de penas de multa nos processos administrativos 0014708-66.2011.8.26.0100, 0045950-43.2011.8.26.0100 e 1037627-56.2016.8.26.0100.

A instauração do processo administrativo foi determinada pelo Corregedor Permanente (fls. 495/499), constando como fatos a serem apurados na portaria inicial (fls. 1/7):

a) Expediente verificatório nº 1005925-87.2019.8.26.0100, no qual se noticiou o extravio de selo de segurança em 22 de janeiro de 2019, constatou-se a inexistência de controle diário de uso dos selos de segurança, com registro da série, número inicial, número final e total utilizados e inutilizados no dia, conforme o item 39, do Capítulo XIV, das NSCGJ, bem como ausência de fiscalização interna da distribuição e entrega dos selos aos prepostos da unidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

b) Expediente verificatório nº 0019360-48.2019.8.26.0100, no qual se constatou a emissão irregular de "termo de inventariante" pelo [redacted] Tabelião de Notas da Capital, como ato preparatório para futura lavratura de inventário extrajudicial de bens deixados por [redacted] não observando os requisitos do item 105.1, do Capítulo XIV, das NSCGJ – lavratura de escritura pública autônoma, assinada por todos os herdeiros e apresentação dos documentos necessários, conforme o item 105.3 -, eis que emitido nas tratativas iniciais, sem apresentação de documentos e sem a presença das partes obrigatórias, em papel de segurança do tabelionato, indicando a ausência de controle e fiscalização pelo Tabelião em relação aos papéis oficiais da serventia.

c) Expediente verificatório nº 1028868-98.2019.8.26.0100, no qual se constatou a lavratura de escritura pública de renúncia a direitos hereditários em 7 de julho de 2017, tendo por outorgante [redacted], representada por procurador constituído apenas com poderes genéricos, sem lhe conferir poderes para realizar o ato constante da escritura lavrada, com atuação do preposto na confiança de que o mandatário regularizaria a situação, com a apresentação de declaração de ratificação da renúncia à herança, bem como a inscrição e adjudicação de bens por ato do mesmo preposto, sem qualquer formalização da renúncia, bem como a manifestação do substituto [redacted] de que o conteúdo das procurações não é conferido para a lavratura de atos, indicando ausência de cumprimento do dever geral de cautela e cuidados necessários aos atos notariais, conforme os itens 1 e 1.1 do Capítulo XIV, das NSCGJ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

d) Expediente verificatório nº 1006450-69.2019.8.26.0100, no qual se apurou irregularidades no reconhecimento de firma por autenticidade de [redacted] pois inexistente termo de reconhecimento presencial do interessado, informações desencontradas inseridas no sistema informatizado da serventia, a informação do preposto do setor de firmas de que não havia fiscalização precisa e diária dos livros de reconhecimento de firmas por autenticidade pelo Tabelião ou seu Substituto, constatando-se a ausência de adequada fiscalização quanto a distribuição e entrega dos selos e do controle do livro de reconhecimento de firmas por autenticidade, em desrespeito aos itens 42, do Capítulo XIII, e 1, 39 e 184, do Capítulo XIV, das NSCGJ.

Indicou-se, ainda, na portaria inicial, o fato do Tabelião já ter sido anteriormente apenado pela falta de controle sobre os papéis de segurança da unidade (autos 1063595-20.2018.8.26.0100) e se havia consignado, na ata da Visita de Correição realizada em 15 de maio de 2018, o descuido no gerenciamento de papéis públicos, traduzindo reiterado descuido com tal obrigação específica, vislumbrando um contexto mais amplo de desordem administrativa e notarial.

E, por conta de tais fatos, considerou a portaria inicial em tese infração disciplinar fundada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) da Lei nº 8.935/1994, indicando a possibilidade de aplicação, como pena, da perda da delegação (art. 32, IV c.c. art. 35, ambos da Lei nº 8.935/1994).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

Observe-se que os quatro expedientes verificatórios foram processados, a partir da instauração do processo administrativo, nos autos 1005925-87.2019.8.26.0100, com sentença única.

2. O recurso sustenta, em resumo, que a falha no reconhecimento de firma por autenticidade, sem que observasse o termo de reconhecimento pessoal e a existência de informações desencontradas no sistema informatizado, caracteriza fato isolado e que dele não se pode generalizar um descontrole geral dos livros. Questiona a confiabilidade do depoimento da testemunha [redacted], pois envolvido no ato irregular e punido com suspensão, pois lançara no reconhecimento presencial no interesse de [redacted], fazendo constar o número do selo presente no reconhecimento irregular ao invés do número efetivamente utilizado, o que ensejaria um depoimento em sua própria defesa. Também afirma que foi instaurada sindicância no setor, com apuração da participação do preposto [redacted], que se desligou da serventia dias antes da descoberta dos fatos, assim como outros prepostos. Tudo isto a indicar que agiu prontamente para sanar e apurar a irregularidade, aplicando pena ao Escrevente responsável pela fiscalização do ato. Afirma, por fim, que não há ato omissivo por parte do recorrente, ante a impossibilidade de fiscalização absoluta de todos os atos realizados na serventia, não sendo possível concluir, por um ato isolado, o descontrole e falta de fiscalização sobre os livros.

Sobre a emissão irregular do termo de inventariante com uso de papel de segurança, também afirma a ocorrência de fato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

isolado, com punição ao Escrevente que o praticou. Nega que a conduta tenha sido de qualquer forma respaldada pelo Tabelião, não havendo liame entre o fato apurado e a omissão do dever de vigilância sobre a atuação dos prepostos.

Alega que a existência de fatos isolados não significa omissão no gerenciamento e fiscalização da serventia, sendo tomadas pelo recorrente providências concretas a partir do extravio de folha de selos de segurança, criando mecanismo de controle e fiscalização, além de instaurar sindicância, ensejando o desligamento voluntário de diversos prepostos, impedindo a conclusão das apurações.

Subsidiariamente ao pedido de reforma da sentença para afastar a punição administrativa, postula o reconhecimento da desproporcionalidade da pena imposta, considerando o grau de gravidade dos fatos. Ainda, afirma ilegalidade na consideração de condenações anteriores como maus antecedentes, à vista da anulação do processo administrativo nº 0045950-43.2011.8.26.0100 pelo Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 52.127, e a prescrição da sanção nos autos nº 0014708-66.2011.8.26.0100, por força do art. 64 do Código Penal, sendo insuficientes os processos 1037627-56.2016.8.26.0100 e 1063595-20.2018.8.26.0100 para considera-lo com maus antecedentes.

Pretende, com o recurso, a reforma da sentença para se afastar o reconhecimento da responsabilidade disciplinar e, subsidiariamente, a redução da pena para repreensão ou a redução do valor da suspensão aplicada (fls. 631/643).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

É o relatório.

3. Conheço do recurso, com fundamento no art. 246 do Decreto-lei Estadual nº 3/1969.

O recurso administrativo visa a reforma da sentença que reconheceu parcialmente as imputações contidas nas diversas portarias decorrentes das apurações preliminares 1005925-87.2019.8.26.0100 (estes autos), 1006450-69.2019.8.26.0100, 0019360-48.2019.8.26.0100 e 1028868-98.2019.8.26.0100, limitando-se a procedência da constatação da falta de fiscalização dos livros de reconhecimento de firma por autenticidade, decorrente da apuração nos autos 1006450-69.2019.8.26.0100 (verificação dos livros de reconhecimento de firma por autenticidade somente em seu encerramento, impedindo o reconhecimento imediato da abertura e reconhecimento de firma por autenticidade irregulares), e de falta de controle sobre os impressos de segurança, decorrente da apuração nos autos 0019360-48.2019.8.26.0100 (falta de segurança e controle sobre os impressos de segurança, por conta da emissão de termo de inventariança em papel de segurança sem a lavratura de ato notarial inscrito nos livros de registro).

Perceba-se que a sentença afastou a responsabilidade administrativa por diversos outros fatos descritos na portaria, quais sejam: o desaparecimento de um selo de segurança, a lavratura de termo de inventariança em papel de segurança sem que houvesse ato notarial registrado e a lavratura de termo de cessão de direitos hereditários por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

outorgante sem concessão de poderes especiais para o mandatário do ato.

Assim, cinge-se a apreciação recursal aos fatos acolhidos pela sentença como suficientes para a imputação disciplinar.

De plano, observe-se que a responsabilidade administrativa do notário por atos de seus prepostos e por atos próprios de gestão e fiscalização do funcionamento da serventia é pessoal e subjetiva, não se admitindo, em matéria sancionatória, a adoção da responsabilidade administrativa objetiva. Desta feita, sem se inferir a conduta dolosa ou culposa que tenha sido eficiente causa dos fatos apurados e reconhecidos pela sentença, não há que se falar em responsabilidade administrativa.

Pois bem.

Os fatos, na forma que descritos na portaria inicial, estão suficientemente comprovados nos autos.

A primeira imputação reconhecida pela sentença e objeto do recurso é a reiterada falta de fiscalização dos livros de reconhecimento de firmas por autenticidades. Tal omissão teria sido, no caso, causa suficiente para não se aferir de imediato a existência de reconhecimento de firma por autenticidade irregular, posto realizado em nome de pessoa sem abertura de ficha na serventia, com uso de número de selo oficial anotado no livro em ato diverso, além de lançamento de sinal público falso em nome do Escrevente preposto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

A sentença reconheceu a existência de falha na fiscalização dos livros de reconhecimento de firma, posto que verificados apenas em seu encerramento, em afronta aos itens 42, do Capítulo XIII, 39 e 184.1, do Capítulo XIV, das NSCGJ.

No caso concreto, apurou-se a partir de reclamação de vendedor de veículo, levada a conhecimento do Tabelião em 24 de janeiro de 2019, que no dia 16 de janeiro do mesmo ano houve reconhecimento de firma por autenticidade em Certificado de Registro de Veículo ilegal, posto que: a) não há termo de reconhecimento presencial no livro de registro de reconhecimento de firmas por autenticidade no dia 16 de janeiro de 2019, em nome do vendedor constante do documento; b) não há ficha material aberta em nome do vendedor [redacted] nem retenção de cópia do CRV, mas apenas cadastramento no sistema da serventia em nome de [redacted], com dados inconsistentes (RG 12.211.111 e CPF 111.111.111-1), atribuindo-se o número de ficha 383746 (que não corresponde a nenhuma ficha aberta), ato realizado pelo ex-preposto [redacted] c) a etiqueta, o selo e o carimbo são provenientes do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital, com subscrição do Escrevente [redacted] d) que o selo utilizado no CRV, de número RA1038AA0976004, foi vinculado no livro de registro de reconhecimento de firmas por autenticidade ao termo nº 138, em nome de [redacted]

Mais, o Escrevente responsável pela anotação do termo de reconhecimento de firma nº 138, [redacted] realizado em nome de [redacted] não soube explicar o motivo de ter

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

lançado no ato o número de selo de reconhecimento de firma por autenticidade RA1038AA0976004. E a sentença que determinou a abertura do processo administrativo (fl. 344 dos autos 1006450-69.2019.8.26.0100) reconheceu a gravidade por não ter o Tabelião se apercebido do não uso do selo RA1038AA0976003 na ordem sequencial dos selos RA1038AA0976002 e RA1038AA0976004 (este utilizado no ato fraudulento).

Ou seja, houve lançamento no documento do veículo de ato notarial de reconhecimento autêntico de firma, com colagem de etiqueta de indicação da ficha no tabelionato do autor da assinatura, colagem do selo oficial de segurança e aposição de rubrica atribuída ao Escrevente do tabelionato, sem que houvesse lançamento do ato no livro específico, nem verificação regular da identidade do autor do ato, vez que apurou-se, posteriormente, que [redacted] estava, na data, recluso em estabelecimento penitenciário, tampouco houve verificação do livro de registro dos atos em tempo hábil, constatando-se a falta de sequência de uso dos selos de autenticidade.

A sentença de primeiro grau reconheceu que a falta de aferição da regularidade dos livros impediu que se reconhecesse, de imediato, a ocorrência da fraude, por conta da quebra da sequência dos selos utilizados pela serventiva.

Na apuração de tal fato, estabeleceu-se a rotina de fiscalização dos livros de reconhecimento de firmas por autenticidade, o que se pôde aferir do depoimento prestado pelas testemunhas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

[redacted] (mídia) Escrevente no [redacted] Tabelionato de Notas desde 2012, afirmou em seu depoimento judicial, que trabalha no setor de firmas e autenticações, negando que tenha subscrito o reconhecimento de firma do CRV questionado. Alegou que não atua no setor de reconhecimento de firmas, acreditando que o fato ocorrera no horário de almoço, quando substitui o Escrevente do setor de reconhecimento de firmas.

Sobre o procedimento, esclareceu que o cadastro da ficha para abertura de firmas, a impressão da etiqueta e a colagem do selo de segurança são feitas pelos auxiliares e não pelos Escreventes, sendo no caso em questão realizada a impressão pelo Auxiliar [redacted] por ter ocorrido no setor 7. Somente o preenchimento do livro é feito pelo Escrevente, mediante confrontação com documento apresentado com a ficha de firma aberta e, em caso de dúvida, é consultado o Tabelião. Havendo firma aberta, a busca no cadastro é feita pelo auxiliar, que encaminha a ficha para o Escrevente.

Na época dos fatos o Escrevente [redacted], do setor de firmas estava de férias e acredita que o lançamento do número de selo no termo de reconhecimento de [redacted], do final 6003 para o 6004, deu-se por erro de preenchimento, dado o grande número de atos realizados na hora do almoço.

Confirma que há controle do uso de selos e as cartelas são entregues aos Escreventes pelo Tabelião, lançando numa planilha antes da entrega aos Escreventes para os atos. Da mesma forma, há uma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

planilha de controle para uso, inclusive nas substituições na hora do almoço, que é conferida pela Escrevente que reassume a função. Ao final do dia, os selos restantes são entregues ao Tabelião, conferindo-se o utilizado. O livro de reconhecimento de firmas por autenticidade é verificado diariamente pelo Substituto do Tabelião, não sabendo precisar como se dá tal verificação.

Afirma que os selos são utilizados em duas estações, por isto não há uniformidade nos números lançados, e o uso das cartelas é feito em sequência e que pode ocorrer de alguém ter pego o selo, pois ficam ao lado, na bancada, com acesso pelo auxiliar.

Também ouvido em audiência de instrução, o Escrevente [redacted] (mídia) confirmou que trabalha no setor de reconhecimento de firmas e que no dia dos fatos estava em férias. Confirma que houve desaparecimento de uma cartela de selos, no mesmo período, fatos estes apurados na sindicância 1006450-69.2019.8.26.0100. Afirmou que embora [redacted] seja do setor de autenticação, o substitui nas ausências, assim como [redacted].

Em relação ao procedimento, também confirma que o auxiliar pega o documento a ser reconhecido, o documento da pessoa e a firma, sendo tudo entregue para o Escrevente, que preenche o livro. A etiqueta é emitida pelo auxiliar e na tela de emissão há indicação manual pelo auxiliar do Escrevente vinculado ao ato, sendo registrado pelo sistema o ato em que fora utilizado o selo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

A conferência do livro de reconhecimento por autenticidade é feita pelo Tabelião ou Substituto somente em seu encerramento. Após os fatos e a correição ordinária ocorrida na unidade, houve mudança da rotina, estabelecendo-se a conferência direta pela auxiliar do Tabelião substituto, que confere o número de termos realizados no dia anterior e a planilha de selos utilizados e, havendo dúvidas, ela confere o livro. O uso da planilha de controle do uso de selos é recente, iniciada com a nomeação do novo substituto, sendo que anteriormente somente se fazia a fiscalização pelo sistema. No caso de substituição pontual, como horário de almoço, o Escrevente que fez uso dos selos deve preencher a planilha no final do dia, assim como o substituído.

Quanto ao preenchimento errado do termo no caso concreto, com lançamento de um número de selo diverso daquele que foi utilizado, não sabe dizer exatamente o que ocorreu. Pode ser que tenha ocorrido um equívoco no preenchimento, mas não sabe dizer o que ocorreu. Cada estação tem uma sequência de uso dos selos. A cartela não fica com o Escrevente, mas sim com o auxiliar que deve lançar o selo indicado na impressão. Não há uma sequência de uso, mas a ordem de uso dos selos deve ser obedecida, não sendo possível o uso de um selo sem que se tenha utilizado o anterior, devendo ser retirados na ordem de uso.

Afirma que foi a primeira vez que ocorreu na unidade o uso de um selo que não correspondia ao ato.

Não há dúvidas de que houve o reconhecimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

irregular de firma por autenticidade. Também se observam suficientes elementos de que o ato em si decorreu de conduta dolosa de preposto, posto o encadeamento de atos irregulares para a emissão do reconhecimento pretendido. O fato de se ter aberto ficha de firma em nome de vendedor com dados inconsistentes, aliado ao uso do selo de forma indevida e a omissão no preenchimento do termo no livro de reconhecimento, indica atuação dolosa do autor ou dos autores da conduta.

E, pela conduta flagrantemente dolosa do preposto, não se pode apenar administrativamente o Tabelião, a menos que se vislumbre, na ocorrência do fato, influência por conta de eventual falha no dever de orientação e fiscalização do delegatário do serviço notarial.

Mas o caso concreto indica situação distinta, conforme pontuado na portaria inicial. O caso aqui é de falta de controle e fiscalização dos selos de segurança e do livro de registro dos reconhecimentos de firma autênticos.

Da instrução colhida nos autos, ficou claro que, na época dos fatos, não havia conferência diária do uso dos selos, o que contraria o item 40, do Capítulo XVI, das NSCGJ, expresso na determinação da conferência diária dos selos, com registro da série, do número inicial, do número final e do total de selos utilizados.[1]

Também se observa a falta de cuidado na conferência da regularidade do livro de termos de reconhecimento das firmas, visto

[1] Anterior: Item 29, Capítulo XIV, das NSCGJ, com idêntica redação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

terem as testemunhas afirmado que, antes das modificações atuais na sistemática da serventia, determinadas a partir da correição ordinária realizada, a conferência pelo Tabelião ou seu substituto somente se davam por conta do encerramento do livro. Tal circunstância, por certo, não coaduna com o dever geral de fiscalização dos livros, impedindo, pela demora na sua realização, a imediata aferição de irregularidades e, no caso, da ilegalidade do ato notarial realizado.

Perceba-se, novamente, que o reconhecimento do descumprimento de dever legal atribuído ao Notário não decorre do ato ilícito cometido pelo preposto, visto aparentar conduta dolosa pela qual não poderia ser o delegatário responsabilizado objetivamente, mas sim da falta de controle e fiscalização no uso dos selos de segurança e na escrituração regular de um dos livros obrigatórios da unidade. Não é crível que um selo de segurança seja afixado em documento cujo reconhecimento de firma não conste do livro, nem tenha ficha regular aberta em nome do autor da assinatura, nem se perceba o lançamento do número do selo em outro ato notarial distinto, com registro no livro e uso de outro selo, sem que este conste corretamente no termo.

O que se verifica é um descontrole por completo ao acesso aos selos de segurança, à abertura de fichas de firmas e na verificação do livro de registros, o que configura, por certo, ofensa ao art. 30, XIV da Lei nº 8.935/1994, autorizando o reconhecimento da infração disciplinar do art. 31, I e V da mesma lei.

Da mesma forma em relação ao segundo fato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

reconhecido pela sentença, afirmando o descumprimento do dever de cuidado com o uso e disposição de papéis de segurança da unidade.

E, de fato, a falta de fiscalização no uso de papéis de segurança do serviço notarial ficou configurado pelo fato do Escrevente [redacted] sem qualquer controle, ter emitido um termo de inventariança sem vinculação a ato notarial inscrito nos livros, permitindo sua apresentação a terceiros como se ato notarial fosse. Ou seja, emitiu-se um documento com aparência de ato notarial inscrito, sem que o mesmo correspondesse a um ato notário devidamente inscrito em algum dos livros mantidos pelo Tabelião, o que não se admite.

Embora o Escrevente [redacted] em seu depoimento judicial, tenha apresentado suas motivações lícitas e isentado o Tabelião de qualquer orientação ou ciência sobre a conduta, é certo que o fato demonstrou ausência de controle no uso das folhas de segurança da unidade.

O Escrevente [redacted] ouvido na apuração preliminar nº 0019360-48.8.26.0100 (mídia) esclareceu os termos da emissão do termo de inventariança questionado, bem como o acesso e uso dos impressos de segurança. Discorreu, em resumo, que a emissão do termo deu-se ante a dificuldade dos herdeiros obterem informações de bancos em nome do falecido, para fins de lançamento do ITCMD e a realização do próprio inventário. Embora o termo emitido contivesse autorização para levantar valores, deu a entender que a fórmula limitava-se ao poder de levantar no sentido de buscar informações sobre a existência de saldo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

bancário, sem autorização para a movimentação de valores, com a indicação de onde seria realizado o inventário extrajudicial e o nome do inventariante. Confirmou que não há orientação do Tabelião para a realização do ato. Tem conhecimento de que o procedimento correto para a nomeação do inventariante deve dar-se por escritura pública, mas o ato realizado era específico somente para levantar a existência da conta e saldo. Realizou o ato para evitar despesas desnecessárias para os herdeiros, especialmente quanto à realização da escritura de nomeação de inventariante. Afirma que é Escrevente em notas no [redacted] desde 2007 e que, neste período, emitiu cerca de nove ou dez termos de inventariante similares. Não tem conhecimento de que outros Escreventes realizem o mesmo tipo de ato, afirmando que se tratava de ato próprio dele como Escrevente.

Sobre a entrega e uso da folha de segurança, afirmou que a folha fica na central de traslados, sendo que pede a folha para uso e a central lhe passa, não perguntando a finalidade do uso da folha. Nunca houve questionamento sobre o uso feito com a folha de segurança, acreditando que não houve controle sobre o que faria com a folha por conta da confiança, por ser um Escrevente antigo do Tabelionato.

Da mesma forma que em relação ao item anterior, pode-se concluir que o preposto atuou de forma autônoma, não havendo prova de que o Tabelião tenha orientado a emissão de tais termos de inventariança, nem de que a prática se repete em relação a outros Escreventes. Isto, por si só, não seria suficiente para o reconhecimento da infração administrativa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206E9E0.

O que justifica o reconhecimento da infração administrativa é a falta de controle e fiscalização no uso de papéis de segurança da unidade. Conforme dito pelo Escrevente envolvido, o fornecimento de folhas de segurança para os prepostos era feito sem qualquer justificativa, controle prévio ou posterior, nem verificação de seu uso feito em ato notarial lançado em livro de registros.

Ou seja, a falta de fiscalização permitiria, como ocorreu, que qualquer preposto lavrasse ato não notarial, entregando-o à parte em papel de segurança do serviço, dando aparência legal ao ato que, em verdade, não é atribuído da fé pública decorrente da atuação do notário. Ou seja, o documento, como expedido, ofendia a presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade do ato notarial, confrontando diretamente o pilar da atuação notarial, que é a fé pública dela decorrente.

Há, aqui, não só conduta que rompa com a dignidade da função do notariado, mas também ofende prescrições legais básicas atinentes ao ato notarial. Afinal, não é crível que se emita ato formal em papel de segurança da unidade que não corresponda a um ato notarial ali devidamente realizado, tornando o documento notarial num simples documento particular, sem qualquer atributo que o diferencie dos atos não notariais. E isto, por certo, ofende sua função essencial que é o reconhecimento, pela simples vista dos autos, das presunções decorrentes da atuação técnica e formal do notário.

A falta de controle no uso de tais papéis de segurança permitiu a ocorrência de um ato identificado que, embora singular, já que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

a afirmação do Escrevente da emissão de outros termos similares no passado, não objeto de apuração nestes autos, é suficientemente grave para se reconhecer a infração administrativa, com fundamento no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/1994.

Não há, portanto, como se acolher o recurso no que diz respeito ao afastamento da imputação das infrações administrativas reconhecidas pela sentença.

Entretanto, no que diz respeito à sanção, tenho seja o caso de acolhimento parcial do recurso, com a modificação da sanção aplicada, não se observando justificativa suficiente para a aplicação da suspensão por 90 (noventa) dias.

Por primeiro, observe-se que uma das condenações administrativas do recorrente, considerada pelo juiz de primeiro grau para a fixação da sanção administrativa e sua quantidade, foi anulada por decisão monocrática proferida pelo Min. Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 52.127, publicada no DJe 06.09.2019.

Assim, a pena sofrida no processo administrativo nº 0045950-43.2011.8.26.0100, em 06.05.2015, não pode ser considerada como antecedente para fins de fixação da pena no caso concreto.

Quanto às outras duas condenações consideradas, vê-se similitude entre a falta de fiscalização declarada nestes autos e aquela reconhecida nos autos nº 0014708-66.2011.8.26.0100, no qual o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

recorrente foi condenado por conta da ausência de orientação e fiscalização para a conferência de documentos apresentados com atos notariais e registros anteriores da serventia, com média gravidade, considerando que o ato não é doloso, não envolve culpa grave e não foi realizado diretamente pelo Tabelião, aplicando-lhe pena de multa no valor de R$ 15.000,00. Tal condenação transitou em julgado em 09.11.2015.

Da mesma forma, a condenação sofrida nos autos nº 1037627-56.2016.8.26.0100 deu-se pelo reconhecimento da falta de fiscalização de preposto que realizou várias escrituras públicas em diligência e constando dos instrumentos que teriam se realizado na sede da unidade e, por não se configurar fato doloso isolado por parte do preposto, ensejo o reconhecimento da falta de média gravidade, com fixação de pena de multa de R$ 30.000,00, considerando a existência de dois apenamentos anteriores. Esta condenação data de 19.12.2017.

Ou seja, a falta de fiscalização da atuação de prepostos, o descontrole no uso de papéis de segurança e a ausência de correta vistoria dos livros não é fato novo no histórico funcional do recorrente. Assim, embora se reconheça que os fatos em análise neste recurso não guardam gravidade extrema, demonstram a ausência de tomada de conduta pelo Tabelião para sanar os defeitos reconhecidos nas condenações anteriores, o que aparentemente se deu após a correição ordinária sofrida na unidade, com a dispensa do substituto do Tabelião e alteração de rotinas.

Entretanto, não se vislumbra suficiente gravidade para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

a imposição da pena de suspensão de 90 (noventa) dias, a máxima para a unidade, nem reiteração dos atos concretos verificados nestes autos, demonstrando a suficiência da pena de multa, nos termos do art. 33, II da Lei nº 8.935/1994.

Esta, considerando a reincidência na falta de fiscalização, é fixada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso administrativo para substituir a pena de suspensão pela de multa, fixada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Sub censura.

São Paulo 05 de março de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 206B9E0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1005925-87.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 06 de março de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso para substituir a pena de suspensão pela de multa, fixada no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

São Paulo, 06 de março de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005925-87.2019.8.26.0100 e o código 2068496.